

## VI

## GERÊNCIA DA SOCIEDADE POR COTAS

O Presidente, Dr. J. S. de Sá Carneiro elaborou o relatório que segue :

1. — *São muito variadas as cláusulas constitutivas de sociedades por quotas relativamente à gerência social.*

*Algumas, raras vezes, a gerência é reservada para os sócios, com exclusão de estranhos. A cada passo se atribue a gerência a todos os sócios, sem exclusão de estranhos.*

*É vulgar que a gerência seja facultativa para uns sócios e obrigatória para outros.*

*E, em alguns casos, apenas certos sócios são gerentes.*

*Sucedem, porém, que os primitivos cedem por vezes, as suas quotas, sem jamais terem exercido a gerência.*

*E, não obstante a cessão ser averbada no registo comercial, as Conservatórias de algumas comarcas continuam a certificar que são gerentes aqueles que cederam as quotas.*

*Essa prática tem causado prejuízos graves a muitas pessoas, pois o art. 1.º do Dec. n.º 17.730, de 7 de Dezembro de 1929, responsabiliza por quaisquer dívidas de sociedades ao Estado os gerentes delas. O Tribunal das Execuções Fiscais, executados os bens sociais, pede informação à Conservatória sobre a gerência; e, porque a Conservatória indica como estando no exercício dela os sócios primitivos, estes têm de defender-se por meio de opposição e, em alguns casos, até por embargos de executado, visto aquela forma de defesa não admitir senão prova documental.*

*Dá resultam grandes incómodos para os antigos sócios, embora, a final eles tenham sido declarados irresponsáveis.*

*Há notários que, para obviarem a êsses inconvenientes têm o cuidado de, no acto da cessão de quotas, advertir os interessados dos inconvenientes de nada se declarar quanto à gerência, consignando-se então na escritura a renúncia expressa do cedente à gerência.*

2. — O art. 26.º da Lei de 11 de Abril de 1901 dispõe: A sociedade é representada por um ou mais gerentes, que podem ser escolhidos de entre pessoas estranhas à sociedade.

Este preceito altera o regime geral de representação das sociedades comerciais.

Pelo art. 152.º do Código Comercial, só podem usar da firma da sociedade em nome colectivo, e como tal obrigá-la e aos respectivos associados, o sócio ou sócios devidamente designados no contrato social.

O art. 172.º do mesmo Código manda eleger os directores de sociedades anónimas de entre os sócios.

A Lei de 1901 faculta que estranhos sejam nomeados gerentes, mas não proíbe que no pacto social os sócios reservem para êles a gerência.

A índole pessoal, que não é de todo estranha a esta forma de sociedades, pode aconselhar tal cláusula, que os nossos juristas têm considerado válida (1).

Quanto ao conselho fiscal destas sociedades, a lei exige, impreterivelmente, a qualidade de sócio, pois o art. 33.º, para o caso de a escritura de constituição da sociedade instituir um conselho fiscal, remete, na parte applicável, para as disposições relativas ao conselho fiscal das sociedades anónimas.

Ora o art. 175.º do Código só permite que façam parte do conselho fiscal os sócios. E assim é também nas sociedades por quotas (2).

Se o pacto social estabelece a exigência de os gerentes serem sócios, é óbvio que, cedidas as quotas, a gerência caduca. Um dos casos em que o mandato termina é o de o mandatário mudar de estado e, por tal mudança, se tornar inhábil para aceitar o mandato (Código Civil, art. 1.363.º, n.º 4).

3. — Suponhamos agora o caso de na escritura se declarar que todos os sócios são gerentes ou se estabelecer a gerência, fa-

---

(1) Sr. Dr. Santos Lourenço, Sociedades por quotas, II, pág. 11; sr. Dr. Azevedo Souto, Lei das sociedades por quotas anotada, 3.ª ed., pág. 103.

(2) Autores e volumes citados, pág. 55 e 114, respectivamente.

*cultativa ou obrigatória, para alguns, sem se excluir a possibilidade de estranhos serem nomeados para o dito cargo.*

*Pelo art. 27.º da Lei, os gerentes podem ser designados na escritura social ou eleitos posteriormente; e o § único desse artigo preceitua que a gerência atribuída na escritura social a todos os sócios não se entende conferida aos que só posteriormente adquiriram essa qualidade.*

*Este parágrafo é, manifestamente, supletivo; os sócios podem convencionar, no pacto social, que serão gerentes os próprios cessionários.*

*Todavia, se isso não se depreender da escritura social, temos que aceitar que os cessionários, pelo simples facto de adquirirem as quotas, não ficam investidos nas funções de gerentes.*

*Nada, obsta, porém, a que sejam nomeados pela assembléia geral.*

*Há, porém, que averiguar se, feita a cessão, o cedente continua a ser gerente.*

*A opinião afirmativa, pode amparar-se, por um lado, no art. 26.º, que permite, em regra, a gerência de estranhos e, por outro lado, no art. 28.º, segundo o qual as funções dos gerentes subsistirão até expressa revogação do mandato, quando a escritura de constituição da sociedade não fixar o prazo por que devem durar.*

*Cremos, no entanto, que se impõe a solução adversa.*

*A invocação do art. 26.º não nos impressiona. É certo que, normalmente podem ser escolhidos estranhos para a gerência; mas essa escolha depende da nomeação (cit. art. 35.º).*

*A pessoa que era gerente pelo facto de ser sócio, quando perde esta qualidade, perde também a de mandatário.*

*Enquanto nova nomeação não lhe restituir a qualidade de gerente, não o reconduzir no exercício do cargo, o cedente não tem o direito de gerir a sociedade.*

*Quanto ao art. 28.º, êle não significa que o único caso de cessação da gerência seja o de revogação.*

*Essa revogação é um dos casos de termo do mandato — Código Civil, art. 1.363.º, 1.º Há, porém, mais casos de expiração,*

que êsse artigo menciona: doutro modo, teríamos de concluir que nem a morte do gerente faz cessar a gerência...

Ou por que se inclua a cessão da quota na renúncia (n.º 2), ou porque se integre na mudança de estado (n.º 4), parece-nos que não pode continuar a ser gerente quem exercia o cargo apenas por ser titular da quota que cedeu.

Se o cedente não perdesse a dita qualidade seria, a nosso ver, inútil, declarar-se, no art. 27.º, § único, que o cessionário não a adquiriria, pois não se concebe que a lei supusesse o exercício simultâneo de gerência por cedente e cessionário.

O art. 28.º explica-se assim: o art. 31.º da Lei de 1901 manda regular a responsabilidade e, em geral, os direitos e obrigações dos gerentes, na parte applicável, pelas disposições da lei commercial quanto aos directores das sociedades anónimas. Nestas, os directores são eleitos por tempo determinado não excedente a três anos (Código Commercial, art. 172.º); se os estatutos não permitirem a reeleição, esta reputa-se prohibida (§ 1.º dêsse artigo).

Diverso é o regime das sociedades por quotas.

Se a escritura não fixar praxo de duração da gerência esta é conferida por tempo indeterminado.

Era, portanto, necessário o art. 28.º, sob pena de o mandato dos gerentes durar apenas três anos e de a reeleição não ser facultada, quando o pacto não a permitisse.

O § único do art. 28.º autoriza a renovar sempre o mandato dos gerentes; em contra-partida, declara-o sempre revogável, sem prejuízo de qualquer indemnização.

Quando a gerência seja facultativa para uns sócios e obrigatória para outros, a situação não difere, pelo que toca a cessão, do caso que acabamos de versar.

4. — Põe-se, todavia, pelo que respeita à responsabilidade emergente do Dec. n.º 17.730, a seguinte questão: os sócios que, embora nomeados gerentes, não desempenharam efectivamente a gerência serão responsáveis pelas dívidas sociais ao Estado?

A resposta tem sido negativa; e cremos que outra não pode dar-se.

A interpretação restritiva da grave responsabilidade imposta pelo citado preceito impõe-se a tôdas as luzes.

*Para os gerentes serem responsáveis, é mister que tenham merecido a gerência; se jámais a desempenharam, não devem ser responsabilizados.*

*Que o pensamento da lei é êsse, ao referir-se ao período da gerência, conclue-se também do que o mesmo artigo dispõe quanto ao conselho fiscal: a simples qualidade de membro dêsse corpo fiscalizador não basta para responsabilizar os sócios. Apenas respondem pela dívida ao Estado quando tenham sancionado o acto de que deriva a responsabilidade.*

*Finalmente, notaremos que, no caso similar da falta de registo comercial, jurisprudência e doutrina correntes entendem que os sócios apenas são responsáveis, nos termos do art. 61.º, § 4.º, da Lei de 1901, quando tenham exercido realmente a gerência.*

*A simples nomeação de um gerente não basta para que êle seja responsável pelas dívidas sociais para com o Estado.*

*Só tendo exercido a gerência responde pelas tais dívidas contraídas no tempo da sua efectividade como gerente.*

Este relatório foi apreciado nas sessões de 2 e 16 de Junho de 1941.

Alguma das conclusões do relatório foram unanimemente aceites.

Sucedeu isso quanto à afirmação de que, sendo a gerência restrita aos sócios, a cessão da quota fazia perder ao cedente a qualidade de gerente.

A divergência surgiu especialmente a propósito da perda dessa qualidade quando a gerência pudesse ser exercida por estranhos.

Houve quem sustentasse que, nessa hipótese, o cedente continuava a ser gerente.

Não se aduziu, porém, argumento que o relatório não exponha.

Controverteu-se também se as regras do mandato seriam integralmente applicáveis aos gerentes das sociedades por quotas, por os gerentes de tais sociedades não terem a qualidade de mandatários de pessoa física capaz de agir directamente e serem os órgãos por meio dos quais se exerciam as funções executiva da pessoa colectiva.

Não deixou de ponderar-se o registo comercial, em vista de

o art. 45.º da Lei sujeitar a êsse registo a *nomeação, recondução e exoneração* dos gerentes.

Intervieram na discussão os Drs. A. P. Pinto de Mesquita, Arnaldo Pinheiro Tôrres, Aurélio Proença, Bento de Melo, Eduardo Ralha, J. de Sá Carneiro, Morais de Almeida, José Menéres, Luiz Veiga, Manuel Cardoso, Miguel Monteiro, Olívio França, S. Pinto de Mesquita e o relator.